



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378643-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTO LUIZ STOCCO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2378643-25.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ROBERTO LUIZ STOCCO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: CLAUDIO AGENOR STOCCO, OSWALDO JOSÉ STOCCO, NEYZA GARDIN DE LIMA, EURICO CARVALHO DE MOURA LEITE, ODERCE ALVES DA SILVA VERPA, LUIZ CARLOS ENGLER, Nanci DE OLIVEIRA DOMINGUES, SARITA DE OLIVEIRA CONTRUCCI, RAQUEL PAVAN DE MOURA LEITE, RONALDO ABDALA, BRANCA BARSANTI DE ALMEIDA, RUBENS DE OLIVEIRA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 20349

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –Extinção da execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Decisão passível de impugnação por meio de apelação, por força do disposto no art. 1.009 do Código de Processo Civil/2015. Recorrente que, equivocadamente, interpôs agravo de Instrumento. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, em razão de texto expresso de lei.

Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de aplicar o Tema 677, porquanto o processo já havia sido julgado extinto.

Insurge-se o exequente, aduzindo, em síntese, anteriormente houve decisão que indagava a parte acerca da satisfação do débito; que apenas um de seus advogados foi intimado e sobreveio sentença de extinção do processo; que não pode ter sido decretada a extinção do processo, sem intimação pessoal da parte, pois não houve renúncia de direito tácita; requer a reforma da decisão recorrida.

Efeito suspensivo (fls. 7).

Contraminuta (fls. 11/25).

É O RELATÓRIO.

Busca o agravante seja reformado o *decisum* que deixou de aplicar o Tema 677, uma vez que o processo estava extinto, no termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não obstante as alegações colocadas no inconformismo, a decisão impugnada deveria ter sido atacada por meio de apelação, e não agravo de instrumento.

Nem se argumente quanto à aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que somente é admissível em hipóteses de erro escusável, aliado à presença de dúvida objetiva.

Tais pressupostos, à toda vista, não estão delineados, porquanto o ordenamento jurídico processual aplicável é expresso acerca de qual recurso é passível na hipótese de decisão que extinguiu o processo

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença”.

Não há falar, portanto, em dúvida objetiva, nem, tampouco, em inexistência de erro grosseiro, para a incidência do princípio da fungibilidade.

Logo, considerando que a apelação é o meio impugnativo cabível contra sentença que extinguiu o processo executório, seja qual for o fundamento jurídico adotado pelo recorrente (no caso vício de intimação e ausência de renúncia do direito material), o

agravo de instrumento presentemente interposto revela-se via recursal inadequada.

Outra não é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO. I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes. II - Recurso não conhecido. (REsp 353.157/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2002).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte orienta que o "art. 475-M, § 3º, do CPC, incluído pelas inovações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, disciplina: "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação" (EDcl no AREsp 319.343/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 28/06/2013). 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 466.797- SP; Rel. Min. Sidnei Beneti; Terceira Turma, j. 22.04.2014).

A jurisprudência desta Corte Estadual não discrepa:

“Apelação. Fase de cumprimento de sentença. Rejeição da impugnação. Decisão interlocutória. Decisão que não importa em extinção da execução. Recurso cabível. Agravo de instrumento. Inteligência do parágrafo 3º, do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Interposição de recurso de apelação. Inadmissibilidade. Fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Erro grosseiro. Texto expresso de lei. Recurso não conhecido”. (AI nº

0003267-84.2014.8.26.0035; 26ª Câmara de Direito Privado; Rel. Bonilha Filho; j. 24.09.2015).

Considerado todo o acervo argumentativo, o que importa e possui relevância é que a lei é clara e objetiva, no sentido de que o recurso cabível contra sentença que extingue a execução é apelação.

Por essas argumentações, entendendo ser cabível o recurso de apelação contra a decisão que extingue a execução, ante expressa previsão legal, a utilização do recurso de agravo de instrumento configura erro grosseiro, pondo-se como inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso de agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator